



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13671.000030/2010-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.429 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** NEVIO ANTENOR SOUTO DO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer suas deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 4 a 8, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto a pagar no valor de R\$6.228,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 36 a 41, sendo decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 41.760,00, bem como de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.880,00.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$9.622,46.

Cientificado do lançamento em 11/01/2010, fl. 34, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 2) em 27/01/2010, alegando, em síntese, que:

- sente-se lesado, posto que todos os questionamentos feitos pela fiscalização foram devidamente respondidos e comprovados por documentos;
- quanto à glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 41.760,00, anexa cópia das declarações de imposto de renda dos beneficiários, cópia da declaração judicial, que o intima a pagar 16 salários mínimos a título de pensão, bem como cópia de declaração extrajudicial contra a tutora dos beneficiários para que essa informasse os valores pagos a título dessa dedução;
- quanto à glosa de despesa médica, vem esclarecer que o contribuinte foi o beneficiário de todos os recibos e, caso não se convença, solicita a intimação dos profissionais para prestarem os esclarecimentos sobre o tratamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Das Matérias em julgamento**

As matérias constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são a **dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 41.760,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 15.880,00.**

### *Do Mérito*

### ***Das Glosas sobre Deduções de Pensão Alimentícia Judicial***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado em relação a esta infração.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Inicialmente, cabe esclarecer que, na relação jurídico-tributária, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”*

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, os valores pagos por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou como pagamento a título de pensão judicial o valor total de R\$ 60.000,00. Esse traz, em sua defesa, documento expedido por Juiz de Direito, datado de 03/07/2007, no qual consta que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está marcada para o dia 21/09/07 e que fica arbitrado o pagamento de alimentos provisórios a partir da citação correspondente a 16 salários mínimos vigentes, fl. 24. Também traz aos autos certidão, que atesta que o contribuinte foi citado em 10/07/2007, fl. 26.

Consoante a Lei nº 11.498, de 2007, a partir de abril de 2007 até fevereiro de 2008, o salário mínimo perfaz o valor de R\$ 380,00. Logo, considerando o documento de fl.26, o valor mensal de alimentos provisórios a que se refere o documento de 24, a ser pago a partir de julho de 2007, perfaz R\$ 6.080,00 (R\$380,00\*16).

A fiscalização, da análise da apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, alterou o valor de pensão alimentícia de R\$ 60.000,00 para R\$ 18.240,00.

Para comprovar o pagamento, o contribuinte junta aos autos comprovante de depósito na conta bancária de Helenice Rodrigues Ferreira, referente a três meses (outubro, novembro e dezembro), bem como recibos assinados por funcionários da Agropecuária Santos e Amaral, da qual seriam sócios o contribuinte e Helenice Rodrigues Ferreira. Nesses recibos, consta que foi pago à citada senhora R\$ 6.080,00 de março a setembro de 2007, fls. 9 a 16.

Ocorre que, como os recibos não são assinados por Helenice Rodrigues Ferreira, não há como acatá-los. Mas caso o fossem, registre-se que só aqueles com data posterior à competência de junho de 2007 poderiam ser acatados, já que, pelo o que consta nos autos, o contribuinte foi citado a respeito do valor arbitrado de alimentos provisórios somente em 10/07/2007.

E considerando que constam nos autos comprovantes de depósitos referentes, tão somente, às competências outubro, novembro e dezembro de 2007 e que a fiscalização manteve o valor de R\$ 18.240,00 a título de pagamento de pensão alimentícia, valor esse que correspondente ao pagamento referente a três meses, correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Acrescento, ainda que considero insuficiente, neste caso, somente a apresentação de declaração (e-fls. 51) para a comprovação dos pagamentos de pensão alimentícia, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2007.

Entendo que o interessado deveria ter apresentado os respectivos comprovantes de depósito, como o fez (e-fls. 9) para os meses de outubro a dezembro daquele ano.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 45), foi a seguinte:

A fiscalização glosou a dedução de despesa médica no valor de R\$15.880,00, em razão *de os recibos apresentados não discriminarem o beneficiário dos serviços prestados*. Em sua impugnação, o contribuinte traz aos autos cópias de recibos às fls.28 a 30, que também não demonstram quem seria o beneficiário dos serviços. Assim sendo, o lançamento não merece reparo.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso *foi a ausência da indicação do paciente nos documentos apresentados*,

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 28/32).

Agora com sua a peça recursal, o interessado reapresenta os *recibos e declarações* (e-fls. 52/58), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

**Conclusão**

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito parcial em comprovar a regularidade das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer suas deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura